



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.907369/2008-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3002-000.631 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2019  
**Matéria** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** TECHBUS COMPONENTES E TECNOLOGIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.  
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ressarcimento de IPI e a sua compensação com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

Será indeferido o ressarcimento e não homologada a compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 70/71 dos autos:

O contribuinte acima identificado transmitiu, em 14/04/2004, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 20.605,69. Esse pedido recebeu o nº. 12625.73590.140404.1.1.01-9419. Vinculadas a esse crédito apresentou ainda as declarações de compensação de nºs 10226.57794.220704.1.3.01-7440, 02570.09847.220704.1.3.01-6807, 29570.32620.220704.1.3.01-9033, 19295.88015.2307 04.1.3.01-0674, e, 33792.094438.150904.3.01-8545

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, pelo Despacho Decisório Eletrônico da fl. 02, emitido em 07/11/2008, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 17.562,87, e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, em razão de ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Dessa decisão o interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 07/18, alegando, inicialmente, a ilegalidade do despacho decisório, por não observância do art. 142 do CTN para a constituição do crédito tributário, e, no mérito, sustenta o direito à compensação pretendida, em razão da existência de crédito a seu favor. Diz que "o Fisco apurou que somente seria possível a compensação do menor saldo possível à época da apuração do crédito no primeiro trimestre de 2004 e não do saldo existente em abril de 2004, quando fora apresentada a PER/DCOMP". Irresigna-se contra a cobrança de multa e de juros sobre os débitos declarados e não compensados, dizendo não saber a origem da relação feita com o segundo pedido de compensação relacionado. Contesta as glosas de créditos pelo motivo "estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ". Ao final, requer o cancelamento da cobrança exarada no despacho decisório, em consequência, tendo em vista a existência de crédito, seja autorizada a compensação, e alternativamente, na hipótese de não ser cancelada a carta cobrança, requer a aplicação da taxa Selic desde a origem do crédito tributário.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, atos constitutivos da empresa, cartões de CNPJ, extrato da situação do contribuinte na Secretaria da Fazenda, notas fiscais, consulta ao Sintegra/ICMS (fls. 19/61).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, não conhecer da inconformidade relativa à cobrança de débitos; na matéria conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, julgar procedente em parte da manifestação de inconformidade, para reformar o Despacho Decisório da DRF/Caxias do Sul, fl. 02, reconhecendo-se ao interessado o direito creditório complementar no valor de R\$ 832,30 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta centavos). A decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Incabível a decretação de nulidade do despacho decisório, quando nele contidas as informações necessárias e suficientes para justificar a decisão.

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. SALDO CREDOR.**

O saldo credor ressarcível é apurado no encerramento do trimestre-calendário a que se refere o pedido.

**COBRANÇA DE DÉBITOS.**

A intimação para o pagamentos dos débitos indevidamente compensados, não comporta manifestação de inconformidade perante Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto.

**RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC**

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

**GLOSA. IMPROCEDÊNCIA.**

Verificado que as empresas encontram-se cadastradas no CNPJ, o motivo da glosa do crédito "Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no CNPJ" não pode subsistir, devendo-se considerar os créditos glosados como regulares.

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte****Direito Creditório Reconhecido em Parte**

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 09/08/12 (vide AR à fl. 87 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 06/09/2012, Recurso Voluntário (fls. 88/89).

Em seu recurso, o contribuinte insistiu na existência do crédito reclamado e apresentou planilha com histórico de compensações na intenção de demonstrar que, além dos valores compensados, ainda subsistiria para ele um crédito R\$ 2.200,72.

Ao final, pediu a retirada da inscrição da cobrança em dívida ativa e a extinção do processo.

Juntou aos autos: atos constitutivos da empresa, documento de identificação do signatário do recurso, recibos de entrega de DCOMP's, com as respectivas declarações, nº 02570.09847.220704.1.3.01-6807, nº 10226.57794.220709.1.3.01-7440, nº 19295.88015.230704.1.3.01-0674, nº 27096.98222.060804.1.3.01-1140, nº 33792.09438.150904.1.3.01-8545.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, parte dos argumentos apresentados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade já foram acolhidos pela DRJ, conforme acórdão proferida naquela instância.

Em sede de Recurso Voluntário, então, o recorrente limita-se a questionar o valor do débito exigido após o acórdão da DRJ, destacando que ainda haveria valor a ser utilizado como saldo credor passível de utilização para fins da compensação objeto da presente contenda. Para tanto, traz aos autos planilha em que demonstra a utilização do saldo credor e aponta o montante que ainda haveria para ser considerado na presente contenda, conforme tabela reproduzida a seguir:

MES	Saldo Credito	Débito comp.	Saldo credor	PER DECOMP N-
03/2004	R\$ 18.395,17		R\$ 18.395,17	12625.73590.140404.1.1.01-9419
10/2004		R\$ 2.623,44	R\$ 15.771,73	02570.09847.220704.1.3.01-6807
11/2004		R\$ 2.403,28	R\$ 13.368,45	10226.57794.220704.1.3.01-7440
12/2004		R\$ 3.379,25	R\$ 9.989,20	27096.98222.060804.1.3.01-1140
04/2004		R\$ 237,66	R\$ 9.751,54	19295.88015.230704.1.3.01.0674
01/2005		R\$ 7.550,82	R\$ 2.200,72	33792.09438.150904.1.3.01-8545

Ou seja, em que pese ter iniciado a sua fundamentação contestando o débito exigido, vê-se que a discussão aqui posta gira em torno do montante do crédito efetivamente existente, para fins de identificação do débito que, por consequência, será gerado. Nesse contexto, entendo que este Conselho é competente para apreciar esta matéria, pois não está discutindo aspectos relacionados ao débito em si, mas sim analisando aspectos relacionados à quantificação do crédito existente.

Neste ponto específico, verifica-se da leitura do acórdão recorrido que o DRJ reconheceu que o montante do crédito originário do Recorrente seria de fato R\$ 18.395,17, e não os R\$ 17.562,87 inicialmente admitido pela fiscalização. Este, portanto, era o valor do saldo credor inicial a ser considerado e esta retificação foi devidamente observada pela Receita Federal quando da implantação da decisão da DRJ, consoante se extrai dos documentos de fls. 75 e seguintes dos autos.

O que deverá ser observado, então, é se a fiscalização identificou corretamente os valores já utilizados em outras compensações apresentadas pelo contribuinte.

Da análise do documento anexado à fl. 77 dos autos, verifica-se que a divergência entre a planilha apresentada pelo Recorrente em seu recurso e as compensações consideradas pela fiscalização diz respeito ao seguinte elemento: enquanto o contribuinte considerou em sua planilha o processo nº 2709698222.060804.1.3.01-1140, processo este não considerado pela fiscalização, esta última considerou em sua análise o processo nº 29570.32620.220704.1.3.01-9033, não considerado pelo contribuinte em sua planilha. É o que se extrai da passagem extraída daquele documento:

Não houve outros PERDCOMPs transmitidos p/ o crédito solicitado neste processo além daquele(s) abaixo.

1. 9419 (14/04/2004)
2. 7440 (22/07/2004)
3. 6807 (22/07/2004)
4. 9033 (22/07/2004)
5. 0674 (23/07/2004)
6. 8545 (15/09/2004)

Ao analisar ditos processos, contudo, verifica-se que o contribuinte se confundiu em sua análise, tendo indicado número de processo que não possui relação com a presente demanda. Por outro lado, não foi possível identificar qualquer falha no montante exigido em decorrência da decisão proferida pela DRJ *in casu*.

Nesse contexto, diante da insubsistência da diferença apontada pelo Recorrente, há de ser negado provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Até porque, como é cediço, o ônus da prova nos casos de pedidos de ressarcimento/compensação é do contribuinte e não da fiscalização. Nos termos do que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação), quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se infere da transcrição a seguir:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Uma vez verificado que o Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, deverá ser mantida a decisão recorrida em sua integralidade.

### **Da conclusão**

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora